

escolar da respectiva Faculdade, em face dos trabalhos anteriores e do mérito do candidato, assim o propuser superiormente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:894

Considerando que os interesses do ensino justificam a manutenção do disposto no artigo 78.º da organização e funcionamento das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 8:578, de 8 de Janeiro de 1923;

Considerando porém que os serviços do Estado podem aconselhar a sua não aplicação em casos excepcionais devidamente fundamentados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Não se aplica o disposto no artigo 78.º do decreto n.º 8:578, de 8 de Janeiro de 1923, aos alunos ordinários que se encontrem impedidos de frequentar as aulas no respectivo regime por motivo de comissão de serviço público, devendo neste caso a transferên-

cia para a classe de voluntário ser requerida ao Ministro da Instrução Pública e autorizada por despacho fundamentado.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Rectificação

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 20:834, de 28 de Janeiro último, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 23, 1.ª série, da mesma data, se faz a seguinte rectificação:

No artigo 11.º do mencionado decreto, onde se lê: «Quando pela análise se prove qualquer fraude, a fiscalização remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, aos tribunais de transgressões das respectivas áreas a competente participação, acompanhada de uma das amostras e do respectivo boletim de análise, tudo para os efeitos do seguimento do processo estabelecido na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915», deve ler-se: «Sempre que a análise laboratorial denuncie a violação do disposto no presente decreto com força de lei, a fiscalização remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios os respectivos autos para o efeito de serem instruídos e julgados pelo tribunal colectivo instituído pelo decreto-lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931».

§ 1.º Eliminado.

Repartição Central do Ministério da Agricultura, 12 de Fevereiro de 1932.—O Secretário Geral, *A. Botelho da Costa*.